



O INPI e o exame simplificado dos pedidos de marca

O professor e ex-procurador-geral do INPI, Denis Borges Barbosa, abordou conceitual e juridicamente as medidas que o INPI baixou para realizar o exame simplificado dos pedidos de registro de marca, depositados até maio de 2006, conforme a Instrução de

Serviço 004 INPI/DIRMA, modalidade a ser utilizada no período de 21 de março de 2006 até esgotar o *backlog* de pedidos de marcas não decididos apresentados em papel (depósitos até maio de 2006). Em entrevista à imprensa (página 9), o presidente da ABPI

comentou essa medida, considerando-a ilegal e legitimando a preocupação dos agentes sobre a possibilidade de o INPI estar produzindo um lote de registros de marcas, desprestigiado pelo Poder Judiciário. **Página 5.**



Medidas de estímulo aos investimentos para inovação na indústria

O setor privado deverá triplicar os investimentos em inovação (P&D), até o ano 2010. Sem isso ficam comprometidos o desenvolvimento da economia brasileira e, em consequência, a aproximação do Brasil ao patamar de seus concorrentes no mercado internacional. Essas conclusões estão no documento elaborado durante o II Congresso Brasileiro de Inovação na Indústria realizado pela CNI, em São Paulo, e do qual participaram, representando a ABPI, o presidente Gustavo S. Leonar-

dos e a conselheira Elisabeth Edith G. Kasznar Fekete. **Página 10.**



Discurso de abertura do presidente da CNI, Armando Monteiro Neto.

MP e INPI acordam na Ação Civil Pública. ABPI insiste na RPI em papel.

Juíza extinguiu o processo diante do acordo em que chegaram as partes na audiência da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra a RPI exclusivamente eletrônica para divulgar os atos do INPI. ABPI reiterou que a RPI em papel não pode ser eliminada por mera resolução administrativa. **Páginas 3 e 4.**

Foto Miguel Ângelo

Sistema Simplificado de Exame de Marcas



Carla Tiedemann da C. Barreto
Associada da ABPI

Como ferramenta para aceleração da concessão de pedidos de registro de marcas visando, de forma imediata, à redução do acúmulo de processos pendentes de exame pela autarquia, com sua inserção no cenário internacional no mesmo nível de eficiência de escritórios de patentes de países europeus e o norte-americano, e, de forma mediata, a adesão do Brasil ao Protocolo de Madrid, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI vem promovendo, desde início do ano passado, uma série de medidas, com destaque para a instituição do Sistema Eletrônico de depósito e envio de petições ("e-Marcas") e o Sistema Simplificado de Exame de Marcas, objeto da Instrução de Serviço nº 004/2006.

Este consiste em um exame diferenciado, aplicável apenas aos pedidos de registro de marca que compõem o denominado backlog, isto é, pedidos protocolados em papel até maio de 2006 e ainda não apreciados pelo INPI.

A referida instrução de serviço trouxe, no entanto, sérias preocupações, na medida em que afasta o exame de requisitos formais, cuja previsão expressa encontra-se contida, dentre outros, nos artigos 128, 155 a 157, 216 e 217 da Lei 9.279/96.

Enquanto ato administrativo, as instruções de serviço constituem ordem geral interna, de divulgação não obrigatória fora do âmbito do órgão, expedidas por superior hierárquico com a finalidade de regular, de modo uniforme, a execução de determinado serviço. Podem, como in casu, restringir-se a uma ou mais categorias de serviços específicas, segundo a necessidade interna de organização da autarquia. Contudo, por terem caráter hierárquico inferior, as instruções de serviço não podem contrariar leis, decretos e regulamentos.

Assim, caberia indagar, inicialmente, se o exame formal dispensado pela mencionada instrução de serviço coincidiria com o efetuado no ato do protocolo dos pedidos de registro de marca no INPI, em consonância com o artigo 156 da Lei 9.279/96. Nesta hipótese, a instrução limitar-se-ia a excluir o duplo exame formal, atendendo ao fim a que se propõe: o de propiciar o processamento mais célere dos pedidos de registro, centrando-o unicamente no exame de mérito. Infelizmente não é este o caso.

O exame efetuado quando do protocolo dos pedidos de registro de marca em papel no INPI não compreende aspectos de suma importância, cuja inobservância poderia resultar em registros evitados de vícios, muitos dos quais insanáveis, à luz do que determina a própria lei, tais como o uso do vernáculo (ou apresentação de tradução simples no prazo da lei), a regularidade da representação, incluindo outorga da procuração por quem o contrato social ou estatuto determinam, a existência de poderes para recebimento de citações em matéria de propriedade intelectual, em se tratando de pessoas domiciliadas no exterior, bem assim se a declaração de atividade feita no requerimento abrange, de fato, os produtos/serviços a que se refere o pedido.

O tema, relevante para titulares de marcas e todos que militam na área, foi objeto de brilhante palestra proferida no almoço mensal da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI, dia 18 de abril de 2007, no Restaurante Casa da Suíça, no Rio de Janeiro, pelo professor e ex-procurador-geral do INPI, dr. Denis Borges Barbosa, que destacou, com propriedade, que a celeridade dos processos, ainda que imperativo de Justiça, não poderá resultar na supressão de direitos ou comprometer a segurança jurídica e a legalidade.

Novos associados

O Comitê Executivo e o Conselho Diretor da ABPI aprovaram em 18 de abril de 2007 os pedidos de filiação de: Gilda Galvão L. de M. Barros (Awad, Osório, Fernandes, Mariz, Moreira Lima & Fabião Advogados), Guilherme Spiller (Dupont Spiller Advogados Associados), Secretária de Indústria, Comércio e Mineração do Estado do Pará (Ubiratan Holanda Bezerra); e o pedido de alteração na filiação pessoa física (Alexandre Celso Prado Costa) para pessoa jurídica: Prado Costa Advogados Associados

I Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

A Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas - FGV e com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes/MEC e da Fundação José Arthur Boiteux - FUNJAB, realizará o **I Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**, no auditório do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC, em Florianópolis, no dia **28 de maio de 2007**. O congresso vai ao encontro de outras iniciativas realizadas pela UFSC visando estimular uma abordagem crítica e profunda acerca do Direito da Propriedade Intelectual, analisando-se nessa oportunidade, em especial, os interesses públicos e econômicos envolvidos na questão do Direito de Autor e o interesse público. No transcorrer do evento abordar-se-ão temas que têm sido objeto de ampla discussão no Brasil e no exterior na área do Direito de Autor nos tópicos dos diferentes painéis: Bases Econômicas do Direito de Autor, Direito Autoral e Acesso ao Conhecimento, Engenharia Reversa de Software, A Questão do Domínio Público.

Informações no site www.direitoautoral.ufsc.br, pelo telefone (48) 3233-0390 (Fundação Boiteux) ou pelo e-mail direitoautoral@ccj.ufsc.br.

Cartas para a redação do Boletim da ABPI

Envie suas mensagens para a redação do Boletim da ABPI pelo e-mail redacao@abpi.org.br

Informações, críticas e sugestões serão avaliadas e respondidas, podendo ser publicadas ou não no Boletim após estudo de cada caso.

Acordo entre o MP e o INPI na Ação Civil Pública contra a implantação exclusiva da RPI eletrônica prevê assinatura de CD-ROM

ABPI reiterou que a RPI em papel, como forma estabelecida em lei de publicidade dos atos da autarquia, não pode ser eliminada por mera resolução administrativa, devendo coexistir com a RPI eletrônica até a necessária alteração legislativa. Prontificou-se, contudo, a colaborar com a implementação da assinatura da RPI em CD-ROM.

Na audiência da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra a implantação exclusiva da RPI eletrônica para divulgação dos atos do INPI, realizada no dia 2 de maio, com a juíza Marcella Nova Brandão, à qual compareceram o Procurador da República Vinícius Panetto do Nascimento, o procurador do INPI Mauro Sodré Maia, o presidente Jorge de Paula Costa Ávila e o presidente da ABPI, Gustavo S. Leonardos, foi firmado o acordo:

"1) A fim de garantir a ampla acessibilidade a revista eletrônica de propriedade industrial, nos termos requeridos pelo MPF, o INPI se compromete, nesta data, a disponibilizar em meio físico papel ao menos duas cópias da revista eletrônica de propriedade industrial para consulta e eventual cópia nas seis divisões regionais do órgão no país. Na sede do órgão no Rio de Janeiro também haverá duas cópias para consulta. Na via impressa, constará um carimbo nos seguintes termos: 'Esta é uma cópia fiel do original da revista eletrônica de propriedade industrial - RPI - nº publicada em / / , para os

fins do artigo 1º da Resolução nº 117/05, carimbo e assinatura do servidor responsável'. Este serviço estará disponível a partir de 15/05/2007. 2) O INPI realizará consulta pelo prazo de 30 dias com ampla divulgação na Internet, na sede e nas divisões regionais do interesse pelo recebimento de cópia da revista semanal em CD-ROM mediante o reembolso do custo de elaboração e envio do CD. O CD, para os assinantes, deverá ser remetido pelo SEDEX na mesma data da publicação da revista. O INPI se compromete a atuar junto ao SERPRO para aumentar a velocidade de acesso e *download* da revista, uma vez que durante a audiência a abertura da revista eletrônica de marcas, de forma exemplificativa, levou cerca de 40/50 minutos. Deverá informar ao Ministério Público Federal os avanços obtidos nesta área. Sem prejuízo, a ABPI se compromete a entregar ao INPI, em até 30 dias, uma listagem dos associados da ABPI com interesse na assinatura da revista eletrônica de propriedade industrial em CD-ROM. O INPI informará até a próxima sexta-feira, 4 de maio de 2007, por telefo-

ne, ao Dr. Gustavo Leonardos, o custo da assinatura mensal do CD-ROM com frete incluído. Ao final da negociação, após a leitura da ata, o presidente da ABPI se surpreendeu por constar a sua assinatura em referido documento e não quis assiná-la, de forma que foi acrescentado este parágrafo ao texto da ata e a mesma foi novamente imprimida."

A sentença

"Trata-se de ação civil pública cuja discussão se refere a revista eletrônica de propriedade industrial introduzida pela Resolução 117/2005. Defiro a inclusão da ABPI como *amicus curiae* do autor. Em audiência as partes alcançaram a conciliação, tendo fim o litígio. Desse modo, nada mais havendo a ser discutido julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. **HOMOLOGO** para os fins de direito e integram esse dispositivo as condições do acordo..."

O presidente da ABPI afirmou não ter recebido a informação do custo da assinatura mensal do CD-ROM até o dia 9 de maio.

ABPI não endossa o acordo MPF x INPI

Em resposta à matéria publicada pelo jornal Valor Econômico do dia 8 de maio, o presidente da ABPI enviou carta que o jornal publicou no dia seguinte na seção de cartas de leitores.

"Em relação à matéria publicada pelo Valor dia 08/05, sob o título 'INPI pode manter RPI eletrônica', a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) esclarece: os agentes de propriedade intelectual ainda não tentaram derrubar na Justiça a edição eletrônica da *Revista de Propriedade Industrial* (RPI) conforme noticiado. A Ação Civil Pública que foi movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a implantação exclusiva da RPI eletrônica feita pelo INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - visava proteger o acesso do público às decisões da autarquia. De fato, durante a audiência, a aber-

tura da revista eletrônica de marcas, de forma exemplificativa, levou cerca de 40/50 minutos, o que levou ao acordo entre o MP e o INPI prevendo a assinatura de cópia da RPI eletrônica em CD-ROM para facilitar o acesso dos usuários. A RPI em papel foi suspensa pelo INPI após a verificação de irregularidades e litígio com terceiros, que continua pendente, versando sobre o contrato administrativo de edição da revista. A ABPI, que ingressou na ação como *amicus curiae*, apenas reiterou que a RPI em papel, como forma estabelecida em lei de publicidade dos atos da autarquia, não pode ser eliminada por me-

ra resolução administrativa, devendo coexistir com a RPI eletrônica até a necessária alteração legislativa. Como esta questão não foi objeto da decisão e ainda é controversa, a ABPI preferiu não endossar o acordo entre as partes da ação. Prontificou-se, contudo, a colaborar com a implementação da assinatura da RPI em CD-ROM. A ABPI tem defendido a modernização do INPI, o devido processo legal e a competência exclusiva do Poder Legislativo para legislar. Apesar do que crêem alguns, esses princípios não são contraditórios."

Gustavo Starling Leonardos
Presidente da ABPI

Acordo contrariou toda a fundamentação da ação

Paulo Figueiredo comenta o desfecho da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra a exclusiva divulgação dos atos do INPI pela RPI eletrônica

Prezados Presidente e colegas:
Francamente o acordo contrariou toda a fundamentação da ação.

Se um dos argumentos é o alto índice de exclusão digital - e aqui não falamos apenas da Internet, mas mesmo da posse de computador com o Adobe Reader instalado - o problema continuará. No que tange a publicidade do ato administrativo, dá-se o mesmo antes de eventual mudança da LPI e dos postulados do Direito Administrativo. Já podemos imaginar a fila dos usuários para a consulta aos dois exemplares da RPI nas agências do INPI, principalmente quando se repetir o fenô-

meno dos últimos números (algo parecido com 10 Mb de informações - em papel, dois grossos volumes).

E se fosse o *Diário Oficial*, com o foro provido de dois exemplares do *Diário* para consulta?

Ainda que nosso estimado Presidente viesse a assentir com a oferta do INPI (para manter nossas relações com a autarquia em nível aceitável e simpático), ressaltada a participação da ABPI como *amica curiae*, o MPF não poderia ter concordado. O princípio da ampla publicidade do ato administrativo - em mira sua validade e eficácia - não é alienável para que o MPF possa transi-

gir a seu respeito. Nem o Presidente da República poderia. A meu ver, por conseguinte, o acordo padece da mais evidente nulidade absoluta.

Apenas a reedição das revistas em papel e a sua disponibilização a todos que queiram adquiri-las atenderia às exigências legais e funcionais. Aliás, o problema reside tão-somente na edição e impressão da Revista quando o INPI poderia se valer da Imprensa Nacional na busca de uma solução a contento.

A exclusão e conseqüente insegurança do ato administrativo, em foco a Propriedade Industrial, continuarão a ocorrer, para lástima geral.

Exigências formais com prazo de 5 dias não são publicadas no arquivo TXT distribuído pelo INPI

A ABAPI enviou carta ao presidente do INPI, em 26 de abril de 2007, solicitando a disponibilização do número dos pedidos objeto de exigências formais igualmente em formato TXT, pois unicamente em formato PDF mostrou-se inconveniente no dia-a-dia dos usuários do sistema. A imensa maioria dos sistemas de informática dos usuários é programada para a leitura e processamento automático de formato TXT, sendo o PDF

extremamente difícil de trabalhar, mormente quando se trata de uma pluralidade de casos em cada RPI.

As RPIs 1.888 e 1.889 passaram a publicar as exigências formais, previstas no artigo 157 da LPI e que concedem o prazo de cinco dias para o devido cumprimento, nos pedidos eletrônicos de registros de marcas, apenas no formato PDF. A RPI 1.896, de 8/5/2007, publicou o despacho 011 (Cumprimento de Exigência Formal) para 3.000 processos.

Oposições pelo e-marcas não são publicadas

Oposições apresentadas pelo e-marcas não são publicadas simultaneamente às oposições apresentadas em papel. Em resposta a uma reclamação apresentada, a Ouvidoria do INPI respondeu que "as oposições protocoladas pelo e-marcas não estão sendo publicadas, pois o sistema de visualização de cópias automáticas encontra-se em desenvolvimento. Todas as oposições protocoladas pelo e-marcas serão publicadas futuramente".

A decisão judicial, da ação movida pela ABAPI, que obriga o INPI a aceitar petições em formulário papel foi publicada no Boletim da ABPI nº 83 (disponível no site da ABPI: www.abpi.org.br).

Omissão e erros de datas na RPI

A RPI 1.894, de 24 de abril de 2007, de Marcas omitiu, no formato TXT, a data de sua veiculação/publicação e na seção Patentes, a sua data, no formato TXT, constou **27 de abril de 2004**, quando o correto seria **24 de abril de 2007**.

A RPI 1.896, de 8 de maio de 2007, está com o cabeçalho errado a

partir da página 443 onde consta **RPI 1895 de 02/05/2007**.

A ABAPI, por carta à presidência do INPI, solicitou providências e correções desses fatos que comprometem a documentação e, o que é mais grave, o lançamento e o conseqüente controle dos prazos.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Informativo mensal dirigido aos associados da ABPI.

Visite a versão on-line deste Boletim no sítio da Associação.

© ABPI 2007 - Todos os direitos reservados.

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - Av. Rio Branco, 277 - 5º andar - Conj. 506 - Centro - Cep 20040-904 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - Tel.: 21 2532-5655 - Fax: 21 2532-5866 - Web Site: <http://www.abpi.org.br> - E-mail: abpi@abpi.org.br

Comitê Executivo: Gustavo Starling Leonardos - Presidente; Rodrigo Sérgio Bonan de Aguiar - 1º Vice-Presidente; José Carlos Tinoco Soares - 2º Vice-Presidente; João Carlos Müller Chaves - 3º Vice-Presidente; Cláudio Roberto Barbosa - Diretor Relator; José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto - Diretor Editor; Paulo Parente Marques Mendes - Diretor Secretário; Herlon Monteiro Fontes - Diretor Tesoureiro.

Conselho Editorial: Elisabeth Edith G. Kasznar Fekete; Gabriel Leonardos; Juliana L. B. Viegas; Luiz Edgard Montauray Pimenta; Manoel J. Pereira dos Santos e Sonia Maria D'Elboux

Boletim da ABPI: Editor - José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto; Jornalista Responsável - João Yuasa (MTb: 8.492); Produção Gráfica - PW Gráficos e Editores Associados Ltda; Fotos - Wladimir Wong; Revisão - Mauro Feliciano; Impressão e Acabamento - Neoband Soluções Gráficas.

O exame simplificado dos pedidos de marca

A diretoria de marcas do INPI baixou a Instrução de Serviço nº 004, em 10 de abril de 2006, orientando seu staff sobre os procedimentos para o exame simplificado dos pedidos de registro de marca do backlog. As conseqüências dessas medidas foram analisadas por Denis Borges Barbosa, durante a reunião-almoço da ABPI.

O professor Denis Borges Barbosa, ex-procurador-geral do INPI, foi o palestrante convidado do almoço mensal da ABPI, realizado no dia 18 de abril, no Rio de Janeiro. Ele abordou o controverso tema da Instrução de Serviço Nº 004 INPI/DIRMA, que instituiu o exame simplificado dos pedidos de registro de marcas, acumulados.

Para o professor, o problema que leva ao exame simplificado não é um incidente histórico: “Na verdade, ele revela uma jaça, um laivo, um defeito histórico do INPI”. E explica que o problema já existia na década de 60, no Departamento Nacional de Propriedade Intelectual, pois ouviu narrativa verbal de Thedim Lobo, em Genebra, em reuniões da OMPI, acerca do impasse dele em relação ao tão falado *backlog*. “O capitão-de-mar e guerra Thedim Lobo, ex-assessor econômico do SNI, primeiro presidente do INPI, tinha um contexto um pouco diverso do que preside nossas relações jurídicas sob a Constituição de 1988. A famosa denegação geral de todos os registros foi uma de suas iniciativas no INPI. Uma forma de resolver, através de paroxismos, um problema que é crônico.”

A denegação em massa do primeiro presidente do INPI, segundo o palestrante, aparentemente, propiciou o estágio nos meados da década de 80 de uma serenidade relativa, quando se estabeleceu o prazo de exame de marcas. Por razões de ofício, estive no United States Patent & Trademark Office - USPTO, em 1981, e estranhou muito ao descobrir que a informatização do USPTO estava muito atrás da informatização do INPI da época. “O preparo da infra-estrutura em informática e, talvez, o efeito tardio do cataclisma Thedim levaram a um momento em que o INPI deferia um pedido de marca num prazo extremamente compatível com o padrão internacional. Em administrações posteriores, a diretoria de marcas



Denis Borges Barbosa

teve um ritmo de exame e de negação compatível com parâmetros internacionais e, ao que me lembre e que eu saiba, razoavelmente compatível com os parâmetros da legalidade.”

O exemplo do USPTO

Denis Barbosa passou a discorrer sobre o que se espera, em termos de padrão internacional, de um tempo de resposta a uma demanda de marcas. Um estudo da AIPPI dizia que a marca comunitária estaria levando, em 2004, catorze meses e meio, e em outros países europeus o registro seria em tempo menor. “O tempo prático razoável para uma primeira reação do USPTO é de seis meses. O INPI japonês conseguiu reduzir o tempo da primeira resposta a seis meses. E aí teria alguma coisa em torno de dezesseis meses, para a resposta final, para a ação, não o recurso, mas a decisão sairia em algo como onze meses.”

O exemplo de como chegar a essa aceleração, para o palestrante, é o programa realizado pelo USPTO a partir de 2001, cujas etapas completadas em 2004 projetou na tela. Mostrou os pedidos depositados na forma eletrônica e a expectativa de que 30% dos usuários optassem voluntariamente pelo processo eletrônico, em 2001, mas houve um pouco menos. “Em 2006, consta-

tu-se que 94% já tinham adotado o sistema de comunicação plena por via de Internet, embora se esperasse 20% de usuários do outro sistema.”

Denis Barbosa ressaltou o fato de que se tratou de um processo de cinco anos em que “se induziu, seduziu o público, trazendo aos poucos, mas num crescimento contínuo, os que optam pelo sistema eletrônico, o que é inexorável”. Outro ponto da análise do USPTO é o número de erros e falhas que resultam no sistema de exame. “Se esperava”, diz o palestrante, “um número de erros variável com o tempo, mas em 2006 houve uma exacerbação do procedimento eletrônico, com uma margem de 6,5% de erros, índice menor do que o esperado, mas ainda assim constatando-se que a informatização leva a erros.”

Num parênteses, o palestrante ressaltou o fato de que não se tem nenhum indicador desse tipo em relação ao sistema de marcas do INPI. “Não sabemos, nem se pode estimar o percentual dos procedimentos que contém alguma forma de erro.”

Ao contrário, o programa do USPTO é, segundo Denis Barbosa, “desliberado, controlado, como um procedimento administrativo adulto, e demonstra um cuidado no monitoramento. Os Estados Unidos previam que a resposta seria dada em seis meses e meio em 2000. Em 2001 eles conseguiram dar em pouco mais de dois meses e meio. Subiu, desceu, mas no ano passado a média real era de um pouco menos que cinco meses e de dezoito meses para concessão, entre o depósito e a concessão. Esse programa 2001-2006 tinha por objetivo resolver um *backlog*, provavelmente muito menor, e se estendeu por um tempo muito maior, e sob condições de monitoramento muito mais restritas e articuladas do que a gente tem”.

O princípio da eficiência

O professor Denis Barbosa destacou a inclusão da eficiência nos princípios gerais da administração pública, do art. 37 da Constituição, inclusive os que se devem aplicar ao INPI. Esse artigo foi modificado para incluir entre os princípios constitucionais da administração o princípio da eficiência. “Antes, lá estava o da legalidade, ou seja, de que a administração pública rege-se por um comando legal, e não pelo princípio da livre ação, ela age sob comando, age sob a direção da lei e não sob amparo das liberdades públicas ou privadas. Os princípios da impessoalidade (manifestação do princípio da isonomia), da moralidade pública, da publicidade, e agora o da eficiência. O que estávamos acostumados a sentir como simples dado administrativo, extrajurídico, passou a ser, a partir de 98, um dado de caráter, de análise, de cunho jurídico. São princípios jurídicos de prossecução obrigatória, pois os princípios, na boa definição de Robert Alexy, são ‘exigências de otimização’: ‘normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro do contexto jurídico e real existentes’ (Robert Alexy, *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Madrid, Ed. Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 86).

Ainda sobre o princípio da eficiência, o palestrante recorreu a Paulo Modesto, “administrativista baiano que os procuradores gostam muito de citar”, que entende eficácia como a *aptidão do comportamento administrativo para desencadear os resultados pretendidos*. “A eficácia relaciona, de uma parte, resultados possíveis ou reais da atividade e, de outro, os objetivos pretendidos. A eficiência pressupõe a eficácia do agir administrativo, mas não se limita a isto. A eficácia é, juridicamente, um *prius* da eficiência. A imposição de atuação eficiente, do ponto de vista jurídico, se refere a duas dimensões da atividade administrativa indissociáveis: a) *da racionalidade e otimização no uso dos meios*; b) *da satisfatoriedade dos resultados da atividade administrativa pública* (Paulo Modesto, revista *Interesse Público*, ano 2, nº 7, julho/setembro de 2000, São Paulo: Ed. Notadez, 2000, páginas 65-75).

“Eficiência pressupõe eficácia do agir administrativo”, prossegue o palestrante, “mas juridicamente é mais do que isso. É preciso que haja a ra-

cionalidade, otimização dos usos dos meios adequados, e que se chegue a um resultado satisfatório.” O professor destaca: “O fato de se justificar uma determinada medida pela sua eficiência, ou até por sua eficácia, não perdoa a ilegalidade. Há que se conciliar pela técnica da ponderação das viabilidades, como todos os conflitos e princípios, a maneira adequada de se ter simultaneamente a eficácia, a legalidade, sem que, ao enfatizar um dos dois elementos, o outro seja eliminado completamente no parâmetro jurídico”. “Mesmo no caso do uso de instrumentos eletrônicos” - diz um estudo da Universidade Federal de Santa Catarina, onde são especialistas em governo eletrônico -, mesmo o uso de meios informáticos não retira do Estado, apesar da busca da eficiência, a responsabilidade civil, própria da administração pública, se no visar a eficiência a legalidade for ferida, e especialmente se forem feridos os parâmetros devidos do processo legal.”

Natureza constitucional dos procedimentos marcários

Na visão do professor, os procedimentos de marcas nunca foram e nunca serão um problema meramente administrativo. Procedimentos marcários, como a eficiência e a legalidade, são princípios constitucionais do artigo 37 relativos a administração pública, assim também o procedimento de marcas recebe um fluxo direto do texto constitucional que elimina a dúvida em relação à natureza constitucional do procedimento marcário. Em especial, daquela parcela do procedimento

marcário que implica o exercício daquilo que Pontes de Miranda chamava “direito formativo gerador”. “Uma vez dedicado um símbolo a uma determinada atividade (criação da marca), seja a geração de um símbolo novo, ou adoção de um símbolo já existente, dedicando um assinalamento a uma determinada atividade, uma vez criada a marca, há o direito subjetivo constitucional de obter o exame dessa marca e, havendo os pressupostos legais e constitucionais, vê-la deferida. Exercida a pretensão constitucional (direito subjetivo constitucional), o procedimento administrativo de marcas é realizado pelo órgão examinador.

O professor citou seu livro *Direito dos Signos Distintivos*, Lúmen Júris 2007, no prelo, onde afirma que, “em um sem-número de aspectos, o procedimento de exame de pedidos de registro se acha jungido às regras do *procedural due process of law* inserido no art. 5º LIV da Carta de 1988, que impõe pleno direito de defesa. Pertinente, assim, o dispositivo da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999): Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”.

“Esse é exatamente o ponto que lhes ofereço”, afirmou, “não como no-

Princípio da eficiência

- “o princípio da eficiência vem suscitando entendimento errôneo no sentido de que, em nome da eficiência, a legalidade será sacrificada. Os dois princípios constitucionais da Administração devem conciliar-se, buscando esta atuar com eficiência, dentro da legalidade” (MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 8.ed. São Paulo: RT, 2004. 512 p.)

vidade, mas como a ênfase. Não se trata só de evocar os princípios algo etéreos do artigo 37 *caput* da Constituição. Temos uma lei que prescreve, que indica, que corporifica os elementos do devido processo legal procedimental, tornando-os coativos para a administração pública, que é a Lei 9.784, de 99, que diz: 'A administração pública obedecerá dentre outros (e repete em parte o artigo 37 da Constituição), aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência'. E aí diz, por exemplo, § único, inciso 7º: 'É dever do INPI, como todos os órgãos, a observância das formalidades essenciais para garantia do direito administrado'. O artigo do direito de defesa particular

que é prejudicado pela medida é tutelado na Constituição especificamente em relação às marcas."

"Assim", prossegue o palestrante, "qualquer dispositivo incompleto em face das exigências da Lei 9.784 deverá ser, por esta, complementado. Eis por que a Lei 9.784 manifesta elementos da espinha dorsal do devido processo legal. E note-se que não é novo o alvitre de usar a Lei 9.784 em relação a matéria de propriedade intelectual, já que a própria Resolução ABPI nº 16 cita a Lei 9.784 como um requisito a ser cumprido no exame de patente."

O professor citou os elementos do devido processo legal, desde o atendimento ao fim de interesse geral, renúncia parcial de poderes ou competências, exame eficaz da pretensão, até a adequação entre meios e fins,

medida superior àquela necessária, adoção de formas simples mas suficientes para propiciar certeza, segurança e respeito aos direitos administrados, produção de provas e interposição de recursos, entre outros, e a interpretação de normas administrativas a fim de que se garanta o atendimento ao fim público a que se dirige.

Um exame de mérito ou um exame sem mérito

Depois de definir a instrução de serviço como uma diretriz interna que revela o cuidado de manter um procedimento uniforme e explícito, para evitar o personalismo e a falta de parâmetros, falou do que se entende por exame simplificado: "aquele centrado na avaliação do mérito da marca. Está, portanto, suspenso, nesta fase, excepcionalmente, o exame dos aspectos formais do pedido, conforme explicitado nesta Instrução de Serviço. Não serão examinados, nesta sistemática, os processos nas seguintes situações: com oposição (31 e 33), *sub judice* (15), sobrestados (16), deferidos (40 e 42), indeferidos (21), com prioridade unionista e com exigência (20). Não serão examinados, nesta sistemática, pedidos de marcas figurativas, coletivas, de certificação e tridimensionais".

E aqui ele observa que "o que mais impacta a análise é o que eles entendem que é o mérito da marca. A primeira coisa que eles evidenciam é que não será um procedimento dos exames nos aspectos formais do pedido que tem em primeiro lugar um critério de seleção ao que se submeterá como exame simplificado. Se trata de um procedimento voltado a um tipo de marca que é a marca nominativa".

Ele ressalta que o segundo elemento tem uma difícil ponderação ou razoabilidade, em face da norma diretiva da eficiência e da norma da legalidade, "ou seja, examine-se tudo aquilo que esteja digitalizado, mas não tudo aquilo que estiver no processo". E questiona: "Será que aquilo que está no processo, mas não digitalizado, perdeu o mérito? Deixa de ser objeto de exame de mérito? Será isso uma forma adequada de conciliar o princípio da eficiência com o da legalidade?"

Mesmo essa verificação da atividade tem uma aplicação que, segundo Denis Barbosa, "não é exatamente o que está explícito. Há um exame randômico, pouco controlado, ha-

Natureza constitucional dos procedimentos marcários

- O procedimento administrativo de concessão de registro essencialmente declara a existência dos pressupostos desenhados na Constituição e corporificados na legislação ordinária. Como tal, o procedimento é necessariamente vinculado, e nele não cabe qualquer medida de discricionariedade.
- Não pode o órgão público competente conceder registro senão onde – em sede constitucional – se autoriza tal concessão, nem pode aplicar critérios de conveniência e oportunidade. Se há direito subjetivo constitucional, cabe ao ente público:
 - - Examinar a existência dos pressupostos;
 - - Declarar-lhes a existência;
 - - Constituir o direito de exclusiva.
- Reversamente, na inexistência dos pressupostos de concessão, especialmente a falta de novidade e atividade inventiva, cabe inexoravelmente ao INPI recusar o pedido.

A questão do devido processo legal

- Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999):
 - Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
 - I - atuação conforme a lei e o Direito;
 - II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
 - III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
 - V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

vendo modificações ou indeferimentos parciais em relação à pretensão a determinadas atividades. Não haveria, à luz do que consta na instrução normativa, nem o atendimento preciso da instrução recebida. Também é excluída a apreciação da interação de quaisquer terceiros e também não se examinam itens que podem ter total e eminente relevância no exame de mérito do pedido”.

Mas disse estar seguro da existência de “um rol muito mais tenebroso de conseqüências do que esses problemas levantados”.

Corrida alucinada

“O exame simplificado seria louvável”, afirma Denis Barbosa, “se fosse em benefício das empresas que esperam exame há mais de seis anos. Mas não é verdade.” E ilustrou a questão em análise com a afirmação de um advogado: “O que há é uma corrida alucinada para que em 2008 o estoque de pedidos de marca não examinados não exista, para então podermos estender o tapete vermelho e estalar as castanholas para que venha o protocolo de maior interesse mesmo das multinacionais”.

Ao concluir, ele disse sentir que há não só um problema administrativo, mas o desatendimento dos princípios devidos ao processo legal, e sugeriu que, “ante à pouca clareza ou pouca cobertura do procedimento administrativo do INPI, se invoque outro procedimento administrativo federal como um todo em que as várias obrigações perante o consumidor, perante o usuário, estão explicitadas não como conveniência, não como dever moral, mas como dever jurídico. Como expressão de uma pretensão jurídica, ser bem atendido, ser cortesmente atendido, e ter uma real eficácia, uma real eficiência, e não um paroxismo de eficácia, como é da tradição da administração pública brasileira, e em especial dentro do INPI. Ainda que o programa do USPTO tenha muita retórica e muitas relações públicas, ele demonstra um tipo de seriedade, um tipo de planejamento, um tipo de monitoração que se espera de qualquer administração pública madura. Não é para chegar em 2008 com quaisquer propósitos de política pública ou política privada que vão chegar a fazer o INPI ser mais ou menos prestigiado, assim como seus dirigentes. É o que me parece”.

Um exame de mérito?

Entende-se por *exame simplificado* aquele centrado na avaliação do mérito da marca. Está, portanto, suspenso, nesta fase, excepcionalmente, o exame dos aspectos formais do pedido, conforme explicitado nesta Instrução de Serviço.

5. Fica suspenso, durante esta fase, o exame das procurações. Estas regulam a relação entre o titular do pedido e seu procurador, não interferindo na concessão do direito ao titular, que é função do INPI.
6. Fica suspensa, durante esta fase excepcional, a verificação de atividade, objeto do art. 128 da LPI para pessoas físicas ou jurídicas. Prevalecerá, a princípio, o declarado pelo requerente na petição inicial, ato que está sujeito às penalidades legais. Os examinadores, no entanto, poderão, quando persistirem dúvidas, realizar exame de consistência com os dados disponíveis no SINPI e, ainda, proceder à formulação de exigências para que seja comprovada a atividade.

Um exame de mérito?

Entende-se por *exame simplificado* aquele centrado na avaliação do mérito da marca. Está, portanto, suspenso, nesta fase, excepcionalmente, o exame dos aspectos formais do pedido, conforme explicitado nesta Instrução de Serviço.

7. Se o exame realizado com os dados disponíveis no SINPI indicar a necessidade de anuência de terceiros para a concessão da marca – nomes civis, pseudônimos, obras literárias, etc –, o assunto deverá ser informado ao Chefe de Divisão, que dará a orientação pertinente ao caso.
8. A existência de eventuais petições cadastradas como “outros” no SINPI não será considerada como impeditiva para continuidade do exame e para a decisão sobre a marca.

Um exame de mérito?

- Temos observado:
 - - processos sobrestados por marca da própria empresa e por empresa do grupo;
 - - exigências para esclarecimentos de atividade, as quais poderiam ser sanadas com os documentos de constituição e esclarecimentos que constam do processo;
 - - processos sobrestados e indeferidos por marcas em atividades sem nenhuma afinidade.

Debates

Houve intervenções, comentários e pedidos de esclarecimentos de vários participantes, inclusive de dois ex-presidentes da ABPI, José Antonio B.L. Faria Correa e Luiz Leonardos. A apresentação demonstrou que o princípio da eficiência tem que render as suas homenagens ao princípio da legalidade. Foi louvada a iniciativa do INPI de fazer face ao seu já conhecido *backlog*, o seu histórico atraso nas decisões, sobretudo na área de marcas, estabelecer procedimentos que possam reduzir esse déficit, mas não podem deixar de considerar os princípios legais. Se o INPI, no afã de reduzir o seu déficit, proferir decisões manifestamente ilegais, os registros que o INPI conceder, na realidade, eles serão eivados de ilegalidade e pouco servirão aos seus titulares, pois, ao enfrentar o infrator, este poderá alegar que aquele registro é ineficaz.

Denis Borges Barbosa: O ponto relevante desses comentários é que me acordou para a seguinte hipótese: imaginem vocês, TJ de São Paulo, dando uma decisão nos seguintes termos: *As marcas examinadas em 2006 e 2007 têm tanta validade quanto os desenhos industriais não registrados. Não se dê nunca tutela de nada, não se dê nenhum tipo de antecipação porque são de safra fraquíssima. É tudo zurrapa.* É um ponto muito

relevante que eu nem tinha me dado conta.

Foi comentada a referência do professor a medidas tomadas no passado, que também visavam extirpar o *backlog* com relação às marcas, eram integrantes da portaria de nº 40 que exigia procurações novas a todos os processos, acabou levando um grande tumulto para o trabalho do INPI. Essa experiência no passado já se revelou nefasta, pois, além de ser viável só quando não existia a legalidade, resultou num acúmulo de processos muito maior do que aquele de quando se iniciou o processo. Não há por que ignorar se a legalidade, à socapa de se aplicar uma pretensa regra de eficiência, que tem uma única finalidade: justificar aqueles que propugnam por uma rápida adesão do Brasil ao Protocolo de Madri. É o que o presidente do INPI tem divulgado em todas as palestras que faz. Então não é segredo. Não é segredo como essa Instrução de Serviço nº 004, que era mantida em segredo no INPI.

Denis Borges Barbosa: O outro ângulo a respeito desse conjunto de atos é a questão do desvio de finalidades. Ainda que o ato cumpra plenamente os requisitos de eficiência, ainda que atenda minimamente que seja os requisitos da legalidade, há o malferimento do ato em relação ao desvio de finalidade. Vemos que, em ou-

tra repartição irmã, os procedimentos para resolver um *backlog* menor se estendem num tempo mais longo, com controles mais seguros, com deliberação e serenidade muito maiores. O açoitamento, esse paroxismo como sinal de uma nova e inexplicável eficiência, me parece ser um índice de desvio de finalidade administrativa.

À pergunta se o Brasil vai ou não aderir ao Protocolo de Madri é exigir um pouco demais do conhecimento da gente, mas posso ver que o INPI está tomando medidas para tentar adequar a legislação brasileira a uma futura modificação em relação ao Protocolo de Madri, partindo do princípio de que é melhor se ter uma adequação razoável da legislação interna, se é que é inevitável, do que se ter mais problemas ainda. Mas, pessoalmente, a adesão ao Protocolo de Madri não consulta aos interesses nacionais e isso está expresso em inúmeros textos meus, inclusive numa carta que mandei ao Jaguaribe. A segunda questão da pergunta: eu não posso antecipar o que os tribunais vão achar do Protocolo de Madri, mas uma das leituras mais deliciosas é sobre o que os tribunais acharam do Acordo de Madri. O livro de Bento Farias, os livros de marcas dos anos 1910 e 1920 têm farta jurisprudência dos tribunais botando a boca no mundo reclamando do Protocolo de Madri.

O exame simplificado do INPI descumpra a lei e prejudica terceiros

A prova disso é a própria instrução de serviço que estabelece os procedimentos para o exame simplificado dos pedidos de marcas depositados no INPI

“Na prática, o INPI baixou uma Instrução de Serviço (IS 004/2006, de 10/04/2006), que suspende a aplicação da lei para realizar o exame simplificado dos pedidos de marcas depositados naquele órgão de maneira rápida, mas sem qualidade na análise e visando diminuir o *backlog*. A parte substantiva dos processos está sendo analisada de maneira superficial e derrubando a qualidade.” Esses foram comentários do presidente da ABPI, Gustavo S. Leonardos, a jornalistas.

Ele disse ser legítima a preocupação dos agentes de que se esteja produzindo um lote de registros,

desprestigiado pelo Poder Judiciário, por ilegal. “Parece que estão mais preocupados em apresentar uma produção política de estatística do que examinar os pedidos em profundidade.” Como exemplo da diminuição da qualidade no exame, ele citou o item 12 de Instrução de Serviço, que estabelece o critério de busca: “12. Para fins de exame serão adotados, preferencialmente, os seguintes procedimentos de busca: Busca por radical para palavras com mais de 4 letras, eliminando-se a primeira e a última letra para fins de busca; Para palavras com 4 letras ou menos - busca por palavra.”

“O INPI está decidindo pedidos depositados entre 2000 e 2003, e a publicação das decisões, apesar da implantação do sistema eletrônico, está ocorrendo com atraso de três meses, quando deveria ser imediata”, apontou Gustavo S. Leonardos. “Estão demorando quatro anos para decidir sobre marcas e, decidido, levam três meses para publicar. Na década de 80, levava-se um ano para decidir, e se decidia bem. Aqui estão simplesmente transferindo os problemas para o Poder Judiciário. Descumprem a lei e prejudicam terceiros que confiam no depósito de pedidos de marcas no Brasil.”

Inovar para Crescer - Propostas para Acelerar o Desenvolvimento Tecnológico da Indústria

O 2º Congresso Brasileiro de Inovação na Indústria (23 a 25 de abril, em São Paulo) elaborou o documento Inovar para Crescer - Propostas para Acelerar o Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Brasileira, contendo as conclusões e propostas dos participantes do evento promovido pela CNI e que se destina a instrumentar o diálogo da indústria com o governo e a sociedade para aperfeiçoar os mecanismos de estímulo à inovação no país

Os investimentos das empresas brasileiras em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) devem aumentar para 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) até 2010. Isso representa o triplo dos investimentos atuais, que equivalem a 0,4% do PIB. Com a expansão da participação das empresas, o Brasil poderá duplicar as aplicações na área, e passar do atual 1% para 2% do PIB, o que aproximaria o país de outros competidores internacionais, como a Coreia, onde os investimentos em inovação representam 3% do PIB. Essa é a principal conclusão do 2º Congresso Brasileiro de Inovação da Indústria, com setecentos empresários, acadêmicos e representantes do governo que participaram do evento. Para eles, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento são imprescindíveis para ampliar a participação do Brasil no mercado internacional e acelerar o ritmo de crescimento da economia.

O aumento dos investimentos das empresas em inovação depende, no entanto, de uma série de condições e medidas para estimular o setor privado:

1. Ampliar o acesso das empresas às linhas de crédito existentes e articular as ações das agências financiadoras, integrando a disponibilização de recursos e otimizando as características de cada agência.

2. Rever os incentivos à pesquisa e inovação previstos na Lei do Bem, que ampliou os benefícios fiscais previstos na Lei de Inovação. A proposta é aumentar o número de empresas potencialmente beneficiárias, em especial as companhias que atuam no regime de lucro presumido e as micros e pequenas empresas.

3. Dar continuidade ao processo de modernização do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Depois do 1º Congresso de Inovação, em 2005, o INPI realizou concurso para recomposição do quadro funcional, o que facilita a modernização e a aceleração da aprovação dos processos de marcas e patentes.

4. Estimular uma nova visão de parceria público-privada, integrando a atuação dos organismos do governo federal voltados ao apoio da inovação. Também é preciso promover a interação desses organismos com os órgãos de controle de orçamentos.

5. Estruturar a política de incentivo do desenvolvimento da nanotecnologia com foco na indústria, estimulando o desenvolvimento da ciência por meio de um sistema de encomendas tecnológicas.

O presidente Gustavo S. Leonardos participou, pela ABPI, no Painel V, Política Industrial, Tecnológica e sua Institucionalidade, do dia 25 de abril. No dia 24, Elisabeth Edith G. Kasznar Fekete, membro do Conselho Diretor da ABPI, proferiu palestra no Painel III, sobre Propriedade Intelectual.

Fotos José Paulo Lacerda.

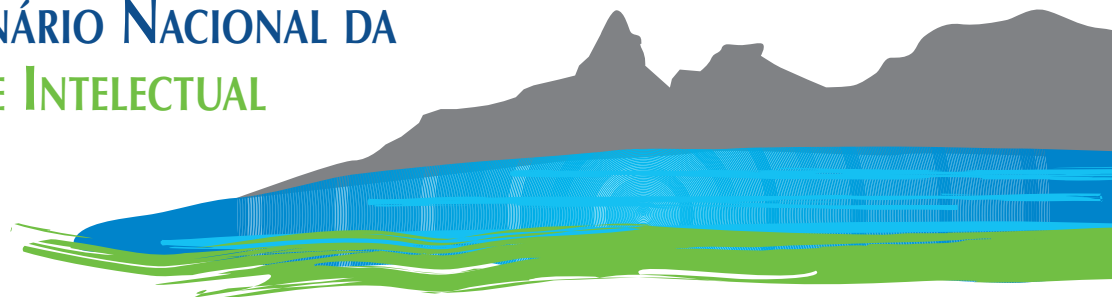


Painel V: Política Industrial, Tecnológica e sua Institucionalidade, do qual participou o presidente da ABPI, Gustavo S. Leonardos.



Painel III: Propriedade Intelectual, do qual participou Elisabeth Edith Kasznar Fekete, do Conselho Diretor da ABPI.

XXVII SEMINÁRIO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL



A CONTRIBUIÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA A ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

26 A 28 DE AGOSTO DE 2007
WINDSOR BARRA HOTEL, RIO DE JANEIRO, RJ

PROGRAMA PRELIMINAR

26 DE AGOSTO - DOMINGO

Pré-Evento

A Efetividade dos Direitos de Propriedade Intelectual perante os Tribunais

10h00 **Cerimônia de Abertura**

Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
Diretor-Geral da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região - EMARF

11h00 **Aspectos Relevantes dos Crimes contra a Propriedade Intelectual. Abordagem Jurisprudencial.**

11h30 **Indenização em Matéria de Propriedade Intelectual**

12h30 Almoço

14h00 **A Tutela Processual da Propriedade Intelectual**

15h30 **A Competência em Matéria de Propriedade Intelectual**

16h30 Intervalo para café

17h00 **Pirataria e Lavagem de Dinheiro**

18h15 **Palestra de Encerramento**

Representante do Supremo Tribunal Federal - STF

19h00 **Cerimônia de Encerramento do Pré-evento, Abertura do XXVII Seminário e Coquetel seguido de Jantar**
Windsor Barra Hotel

27 DE AGOSTO - SEGUNDA-FEIRA

9h00 Plenária I
Aula Magna

10h30 Intervalo para café e inauguração da Exposição

10h50 Plenária II
O Devido Processo Legal e o Controle dos Atos do INPI

12h30 Almoço

14h15 Paineis I

A Pirataria e a Fraude à Importação

Painel II

Questões Atuais em Matéria de Direito de Patentes

16h15 Intervalo para café

16h30 Paineis III
O Direito Autoral diante do Interesse Coletivo

Painel IV

Atualizações e Programa Científico

AIPPI - Association Internationale pour la Protection de la Propriété Intellectuelle

20h00 **Coquetel seguido de Jantar**

28 DE AGOSTO - TERÇA-FEIRA

09h00 Paineis V
Questões Atuais em Matéria de Direito de Marcas

Painel VI

Lei de Inovação - Perspectivas para a Relação Universidade/Empresa

10h30 Intervalo para café

10h45 Paineis VII

Atual Disciplina dos Contratos de Transferência de Tecnologia

Painel VIII

Controle da Biodiversidade Brasileira: Legislação Atual e Perspectivas

12h30 Almoço

14h15 Paineis IX

A Atuação do Governo do Estado do Rio de Janeiro na Promoção e Defesa dos Direitos de Propriedade Intelectual. A experiência da CODEPIN. Casos Práticos

Painel X

Propriedade Intelectual, Acesso a Medicamentos e Desenvolvimento Sustentável

15h45 Intervalo para café

16h00 Plenária III

A Efetivação dos Direitos de Propriedade Industrial perante o INPI

19h00 **Cerimônia de Encerramento**

Recepção no Palácio das Laranjeiras com a presença do Governador do Estado do Rio de Janeiro

Realização



Secretaria do Seminário:
Regency Congressos & Eventos Ltda.
Travessa Pinto da Rocha, 50
22231-190, Rio de Janeiro, RJ
Tel.: 55 21 2553-6628 / 2551-4012
Fax: 55 21 2551-4912
E-mail: regency@regencyeventos.com.br

Colaboração



Escola da
Magistratura
Regional Federal
da 2ª Região
EMARF



XXVII SEMINÁRIO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A Contribuição da Propriedade Intelectual para a Aceleração do Crescimento

26 a 28 de agosto de 2007
Windsor Barra Hotel • Rio de Janeiro - RJ

Realização



Colaboração



Apoio



Microsoft®

Interfarma
Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa

natura
bem estar bem

